



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 749.655
Natureza: Prestação de Contas do Município de Guapé
Exercício: 2007
Responsável: Nelson Alves Lara

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2007 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual).
2. Às fls. 02/21 encontra-se documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Guapé solicitando autorização para substituição dos dados do SIACE/PCA. Deferida a substituição (fls. 30), os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 40/45).
3. Citado (fls. 63/66), o gestor municipal apresentou a defesa de fls. 67/74, instruída com os documentos de fls. 76/136.
4. Posteriormente ao reexame efetuado pela unidade técnica (fls. 139/143) foi reaberto o contraditório (fls. 150/155), especialmente em relação ao índice constitucional de aplicação de recursos no ensino apurado na inspeção ordinária n. 783743. O responsável, então, manifestou-se às fls. 158/176.
5. Após o reexame da unidade técnica (fls. 178/179), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
6. É o relatório, no essencial.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Inicialmente, verifica-se a existência da **inspeção ordinária n. 783743**, realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos no ensino e na saúde.

8. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n.02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

9. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

10. Não obstante relativa ao exercício de 2007, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

11. O estudo inicial realizado pela unidade técnica apontou irregularidades nos atos de gestão econômico-financeira da Administração Municipal, a saber: abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.973.844,36 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 41); o repasse à Câmara Municipal excedeu o limite fixado no art. 29-A da Constituição da República em R\$ 67.065,08, sendo 8,969% o percentual repassado (fls. 42); por fim, a aplicação de recursos no ensino em percentual inferior ao mínimo constitucional exigido, considerados os dados colhidos na inspeção *“in loco”*, em desobediência ao art. 212 da Constituição da República (fls. 43).

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

12. Após examinada a defesa e a legislação municipal apresentada pelo responsável, notadamente o art. 4º da Lei Municipal n. 1.796/2006 (fls. 77), a unidade técnica considerou sanada a irregularidade atinente à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (fls. 140), entendimento com o qual concorda este órgão ministerial.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

13. No que tange ao repasse à Câmara Municipal, a unidade técnica refez os cálculos anteriores, deduzindo do valor repassado o montante de R\$ 51.455,60, numerário devolvido ao Executivo pelo Legislativo. Contudo, o valor do repasse, R\$ 569.054,40, representou 8,226% da receita base de cálculo, percentual ainda superior ao limite constitucional (fls. 141).

14. Ocorre que, amparada no enunciado da Súmula n. 102 desta Corte⁴, a unidade técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEF/FUNDEB.

15. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que **a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEF/FUNDEB**, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino⁵.

16. Diante do novo marco jurisprudencial, orienta-se este órgão ministerial pelos valores apresentados pelo SIACE sem a dedução da contribuição ao FUNDEF, em consonância com a Consulta n. 837.614.

17. No caso em tela, têm-se os seguintes valores:

→ a base de cálculo, *incluída* a contribuição ao FUNDEF, atinge o patamar de **R\$ 7.992.854,95** (fls. 59/61);

⁴ “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.

⁵ Nesse sentido, a Decisão Normativa n. 006/2012, da qual se destaca: “Art. 3º: As contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a *exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio* ou em fase de pedido de reexame”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- o limite do repasse ao Poder Legislativo ficou estabelecido no valor de **R\$ 639.428,40** (8% da base de cálculo);
- a importância efetivamente repassada foi de **R\$ 569.054,40** (fls. 141).

18. Assim, a irregularidade apontada pela unidade técnica deve ser considerada sanada, uma vez que, incluída a receita para a formação do FUNDEF na base de cálculo, o repasse realizado ao Legislativo Municipal obedeceu ao limite constitucional.

GASTOS COM EDUCAÇÃO

19. Os dados do SIACE indicam aplicação de 26,07% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 16,84% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 43/44).

20. Contudo, a apuração realizada na inspeção ordinária n. 783743 indica a aplicação em percentual inferior **na manutenção e desenvolvimento do ensino, apenas 23,85% (fls. 05/07 da inspeção ordinária)**.

21. O responsável se manifestou sobre a irregularidade às fls. 158/176, afirmando que *“este Tribunal está com a razão em dizer que a receita base de cálculo para apuração dos gastos com educação seja de R\$ 9.432.316,04 e não de R\$ 9.370.973,77 como informado”*.

22. Quanto às contribuições do FUNDEF/FUNDEB descritas às fls. 23 dos autos da inspeção ordinária n. 783.743, afirmou o responsável que *“depois de compulsar o site do Banco do Brasil, na verdade, o valor correto não seria de R\$ 1.390.270,32 e sim de R\$ 1.405.249,53”*.

23. Tal alegação, no entanto, não pode prosperar. Conforme exposto pela unidade técnica às fls. 1370/1371 da mencionada inspeção ordinária, *“os valores apurados nos extratos do SISBB, anexados às fls. 1258 a 1273, se referem aos repasses constitucionais, que conforme apurado pela equipe técnica deste Tribunal, fls. 08 e 26, confere com os valores registrados no Anexo III do SIACE/PCA/2007”*. No entanto, *“a divergência apurada refere-se ao montante da contribuição legal ao FUNDEF/FUNDEB, registrado no Anexo II do SIACE/PCA/2007, fl. 79, e Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 62 a 72, no valor de R\$ 1.538.489,25, sendo que a equipe técnica apurou o valor de R\$ 1.390.270,32”*. **Assim, há que ser mantido o valor apurado pela unidade técnica.**

24. Por fim, em suas razões defensivas o gestor municipal entende como equivocadas as glosas realizadas pela unidade técnica nas despesas realizadas com ensino descritas às fls. 24/25 da inspeção ordinária n. 783743, no valor de R\$ 92.505,34.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

25. Verifica-se, contudo, que as despesas elencadas no demonstrativo de fls. 24/25 dos autos da referida inspeção ordinária não devem ser computadas na apuração dos 25% exigidos pelo art. 212 da Constituição da República. Tratam-se de despesas com: (i) merenda escolar (R\$ 1.578,00); (ii) confraternização dos professores do ensino infantil (R\$ 3.129,35); (iii) aquisições diversas com utilização de recursos oriundos de convênios (R\$ 14.128,60); (iv) aquisições diversas com utilização de recursos vinculados que não compõem a receita base de cálculo (R\$ 72.325,39); e, por fim, (v) despesas inscritas em restos a pagar com utilização de recursos que não compõem a receita base de cálculo (R\$ 1.344,00).

26. A exclusão de tais valores funda-se nos art. 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como no art. 6º das Instruções Normativas n. 03/2007 e 06/2007.

27. Diante de toda a argumentação tecida acima, que demonstra não serem as razões defensivas suficientes para afastar as conclusões da unidade técnica que resultaram na apuração, “*in loco*”, do índice de 23,85% da receita base de cálculo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, permanece incólume a inicialmente apontada ofensa ao art. 212 da Constituição Federal.

28. A inobservância do disposto no referido comando constitucional é falta de natureza gravíssima, que impede sejam as contas municipais aprovadas.

29. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

30. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

31. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

32. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas